



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001251/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar restrição de ligações ao canal de atendimento do INSS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 169-B. As empresas de telefonia fixa ou móvel, que atuem no Estado de Pernambuco não poderão bloquear ou restringir ligações aos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (AC)

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á a quaisquer planos de telefonia ofertados pelas empresas do *caput*, incluindo pré-pagos e pós-pagos. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

A alteração na Lei Estadual nº 16.559, de 2019, ora proposta, tem por finalidade permitir que os consumidores realizem ligações ao INSS, a fim de darem andamento a suas solicitações de benefícios e serviços.

Tendo em vista a atual crise econômica e social causada pela pandemia da Covid-19, não restam dúvidas de que o Poder Público, bem como as entidades privadas, deve envidar

esforços conjuntos a fim de minimizar as terríveis consequências da situação.

Nesse sentido, devido à dificuldade de deslocamento, até por razões de saúde pública, é natural que as pessoas demandem mais a utilização de serviços de telefonia móvel, inclusive para buscar atendimento em serviços públicos, notadamente o INSS.

Por esse motivo, apresentamos esta proposição legislativa, com objetivo de proibir que haja restrição de ligações aos canais de atendimento do INSS por parte das operadoras de telefonia celular.

Nunca é demais lembrar que a defesa do consumidor é matéria inserta no rol de competências legislativas estaduais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo

Ademais, vale registrar que esta proposição não afronta as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, ou as regras das agências reguladoras competentes, pois é possível lei estadual, mesmo no caso de serviços titularizados pelos outros entes federativos, ampliar o manto de proteção aos consumidores, como ora se propõe, conforme já assentou o STF (ADI 5961/PR), bem como já entendeu esta Assembleia Legislativa ao aprovar, por exemplo, a Lei Estadual nº 16.534, de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone nos dias que especifica.

É claro que a proposição também está relacionada com a temática dos serviços de telecomunicações, de competência da União, porém, em se tratando de matéria limítrofe, e diante da situação grave de crise econômica, deve-se dar primazia à proteção ao consumidor. Tenha-se em mente que, mesmo encerrada a pandemia, a economia e a geração de empregos não será retomada instantaneamente, de modo que a necessidade da medida proposta por nós poderá perdurar por longo tempo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

Sala das Reuniões, em 15 de Junho de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado